



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXII — 66.º DA REPÚBLICA — N. 17.544 BELÉM — SEXTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 1954

PORTARIA N. 21-A — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1954

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Dispensar, nesta data, das funções de Ajudante de Ordens do Governador do Estado o 1.º Tenente da Polícia Militar do Estado Walter Pereira de Araujo. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado

PORTARIA N. 21-B — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1954

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o 1.º Tenente da Polícia Militar do Estado Odemar José da Silva Romeiro para servir como Ajudante de Ordens do Governador do Estado. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1954

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 75, item II, letra a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Ernesto Pereira dos Reis, do cargo, em comissão, de Comissário de Polícia em Irituia, sede do município do mesmo nome.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Artur Claudio Melo Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1954

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 75, item II, letra a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Fernando Antonio da Fonseca, do cargo, em comissão, de Comissário de Polícia na Colônia Nova Esperança, Município de Irituia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Artur Claudio Melo Secretária de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear Armando Aurelio de Moura para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia na Colônia Nova Esperança,

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ca, Município de Irituia, vago com a exoneração de Fernando Antonio da Fonseca.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Artur Claudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear Jerônimo da Silva Cordeiro para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia em Irituia, sede do município do mesmo nome, vago com a exoneração de Ernesto Pereira dos Reis.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1954. Gen. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Artur Claudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 16 DE FEVEREIRO DE 1954

O Governador do Estado resolve remover, a pedido, o Delegado de Polícia do Município de Baião, 1.º Tenente, reformado, da Polícia Militar do Estado Nestor Marques de Souza, para exercer idênticas funções no Município de Igarapé-Miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Artur Claudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear Raimundo Rodrigues da Costa para exercer o cargo, em comissão, de Comissário de Polícia no lugar Aracatua, Município de Bragança, vago com a exoneração de Pedro Rodrigues da Costa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Artur Claudio Melo, Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 75, item II, letra a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Pedro Rodrigues da Costa,

do cargo, em comissão, de Comissário de Polícia no lugar Aracatua, Município de Bragança.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Artur Claudio Melo Secretário de Estado de Interior e Justiça

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954

O Governador do Estado resolve exonerar, nos termos do art. 75, item II, letra a), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Leonidas Pereira da Trindade, do cargo, em comissão, de Comissário de Polícia em Fortaleza, Município de Igarapé-Miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954.

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETARIO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Estado Em 15/2/54

Peticões: 077 — Artur Tiago da Costa Pereira, sinaleiro de 2.ª classe n. 50, da DET, solicita licença-saúde — Concede a licença. Faça-se o expediente.

036 — Antonio das Chagas, guarda civil de 2.ª classe n. 95, solicita elevação à 1.ª classe — A consideração do Exmo. Sr. Gal. Governador, com a sugestão de ser o requerente promovido na primeira oportunidade, tendo em vista sua qualidade de ex-combatente da FEB.

Em 16/2/54 089 — Sabino Monteiro de Oliveira e outros, moradores em Inhangapi, tratando de gado suíno que anda à solta, causando prejuízos, anexo o ofício n. 68, do DESP, que encaminhou o expediente — a) Oficie-se à Prefeitura de Inhangapi solicitando providências; b) Encaminhe-se ao DESP, para que seja recomendado ao delegado de Polícia daquele município que informe em 5 de março, se a Prefeitura tomou providências com referência ao caso.

Em 15/2/54 Ofícios: N. 114, do Departamento do Pessoal, remete o decreto de aposentadoria de Flávia Augusta Eieres Pantoja, professora na escola da Povoação Baiacú, Município da Vigia — Encaminhe-se ao Tribunal de Contas.

N. 44, do Tribunal de Jus-

Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado Artur Claudio Melo Secretário de Estado de Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 17 DE FEVEREIRO DE 1954

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria José Ferreira, para exercer, interinamente, o cargo de Ajudante de Bibliotecário, padrão L, do Quadro Único, lotado no Museu Paraense "Emílio Goeldi", vago com a exoneração de Dario Augusto da Fonseca.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de fevereiro de 1954. Gal. Div. ALEXANDRE ZACARIAS DE ASSUMPÇÃO Governador do Estado José Cavalcante Filho Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Educação e Cultura

tiça do Estado do Pará, remete cópia do ofício do Juiz de Direito de Óbidos, sobre preenchimento de vagas de pretor — Informe a Diretoria do Expediente sobre as vagas dos cargos de Suplente de Juiz na Comarca de Óbidos.

Em 16/2/54 N. 108, da Inspetoria da Guarda Civil, solicita seja fornecida uma passagem de 3.ª classe, ao guarda civil Moacir Fernandes da Silva, à Capital Federal — A Secretaria de Finanças a cujo titular solicito verificar a possibilidade de atender.

— Sn, do Banco de Crédito da Amazônia S/A, remete extrato da conta Empréstimos em C/ Corrente, relativa ao mês de janeiro — A Secretaria de Finanças.

N. 36, do Presídio São José, solicita a readmissão do pedreiro José Maurício de Macêdo, da SOTV, que vinha prestando seus serviços àquele Presídio — A Secretaria de Obras, Terras e Viação, a cujo titular solicito verificar a possibilidade de atender. — Sn, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Maurício Assis Neves, para guarda civil de 3.ª classe — Ao D. P., para parecer.

— Sn, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Dolvino Faustino da Silva, para guarda civil de 3.ª classe — Ao D. P., para parecer.

— Sn, da Inspetoria da Guarda Civil, anexo o contrato de Manoel de Sousa Filho, para guar-

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador :

General de Divisão **ALEXANDRE ZACARIAS**

DE ASSUMPÇÃO

Secretário do Interior e Justiça :

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças :

Dr. JOSÉ JACINTO ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública :

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário de Obras, Terras e Viação :

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura :

JOSÉ CAVALCANTE FILHO

Respondendo pelo expediente

Secretário de Produção :

Dr. BENEDITO CAETÉ FERREIRA

As Repar-
tições Públi-
cas deverão
remeter o
expedien-
te destinado
à publicação
nos jornais,
diariamente,
até às 16 ho-
ras, exceto
aos sábados,
quando de-
verão fazê-lo
até às 14 ho-
ras.
—As recla-
mações perti-
nentes à ma-
téria retri-
buída, nos
casos de er-
ros ou omis-
sões deverão
ser formu-
lados por es-
crito, à Di-
retoria Geral,
das 8 às 17,30
horas, e, no
máximo, 24
horas após a
saída dos ór-
gãos oficiais.

—Os originais deverão ser
dactilografados e autenticados,
ressalvadas, por quem de
direito, rasuras e emendas.
—A matéria paga será re-
cebida das 8 às 17 horas, e,
nos sábados, das 8 às 11,30
horas.
—Excetuadas as para o
exterior, que serão sempre
anuais, as assinaturas poder-
se-ão tomar, em qualquer épo-
ca por seis meses ou um ano.
—As assinaturas vencidas
poderão ser suspensas sem
aviso.
Para facilitar aos clientes a
verificação do prazo de vali-

**IMPRESA OFICIAL
DO ESTADO DO PARÁ
EXPEDIENTE**

Rua do Una, 32 — Telefone, 3262

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor Geral :
Armando Braga Pereira
Redator-chefe :
Assinaturas
Belém :
Anual 260,00
Semestral 140,00
Número avulso 1,00
Número atrasado, por
ano 1,50
Estados e Municípios :
Anual 300,00
Semestral 150,00
Exterior :
Anual 400,00
Publicidade
1 Página de contabi-
lidade, por 1 vez 600,00
Página, por 1 vez 600,00
½ Página, por 1 vez 300,00
Centímetros de colunas :
Por vez 6,00

dade de suas
assinaturas,
na parte su-
perior ao en-
derço vão
impressos o
número do
talão do res-
gistro, o mês
e o ano em
que findará.
A fim de
evitar solu-
ção de con-
tinuidade no
recebimento
dos jornais,
devem os as-
sinantes pro-
videnciar a
respectiva
renovação
com anteci-
dência, míni-
ma de trinta
(30) dias.
—As Re-
partições Públi-
cas cingir-
se-ão às as-
sinaturas
anuais reno-
vadas até 28
de fevereiro
de cada ano
e as inicia-
das, em qual-
quer época,
pelos órgãos
competentes.

—Afim de possibilitar a
remessa de valores acompa-
nhados de esclarecimentos
quanto à sua publicação, soli-
citamos aos senhores clientes
dêem preferência à remessa
por meio de cheque ou vale
postal, emitidos a favor do
Diretor Geral da Imprensa
Oficial.
—Os suplementos às edi-
ções dos órgãos oficiais só se
fornecerão aos assinantes que
os solicitarem.
—O custo de cada exem-
plar, atrasado dos órgãos ofi-
ciais será, na venda avulsa,
acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

da civil de 3.ª classe — Ao D. P., para parecer.
—S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Mario Caetano de Almeida, para guarda civil de 3.ª classe — Ao D. P., para parecer.
—S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Alves de Farias, para guarda civil de 3.ª classe — Ao D. P., para parecer.
—S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Wilson Fernandes da Conceição, para guarda civil de 3.ª classe — Ao D. P., para parecer.
—S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Oswaldo de Oliveira Silva, para guarda civil de 3.ª classe — Ao D. P., para parecer.
—S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Tavares dos Santos, para guarda civil de 3.ª classe —

Ao D. P., para parecer.
—S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de João Paulo de Sousa, para guarda civil de 3.ª classe — Ao D. P., para parecer.
—S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de David Duarte de Oliveira, para guarda civil de 3.ª classe — Ao D. P., para parecer.
—S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Antonio Elias Miranda, para guarda civil de 3.ª classe — Ao D. P., para parecer.
—S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo Nonato Pereira, para guarda civil de 3.ª classe — Ao D. P., para parecer.
—S/n, da Inspeção da Guarda Civil, anexo o contrato de Raimundo de Sousa Braga, para guarda civil de 3.ª classe — Ao D. P., para parecer.

**SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇAS**

**DEPARTAMENTO
DE RECEITA**

Expediente despachado pelo sr. Diretor
Em 16/2/54
N. 851, da Frota Nacional de Petroleiros — Como requer.
—N. 850, de Salim Elias Maurad — A 1.ª Seção, para atender.
—N. 852, de José Pereira & Cia. — A Superintendência da Fiscalização.
—N. 849, de Evaldo Ferdinando Nogueira da Silva — Ao fiscal do distrito, para informar.
—N. 846, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — Junte-se o despacho.
—N. 847, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — Ao funcionário em serviço na Ilha das Onças, para assistir e informar.
—N. 845, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — Ao funcionário de serviço no Mosqueiro, para assistir e informar.
—N. 82, da Faculdade de Medicina — Dado baixa no manifesto geral, como requer.
—N. 59, do Departamento Estadual de Aguas — A Contadoria.
—N. 176, do Lloyd Brasileiro — Como requer.
—N. 856, da Empresa de Navegação Correio de Irituia Ltda. — A Superintendência da Fiscalização.
—N. 853, de Antônio M. Amoras & Cia. — A Superintendência da Fiscalização.
—N. 854, de Aurélio Matos — A Superintendência da Fiscalização.
—N. 855, da Cantina da Aeronáutica de Belém — Dado baixa no manifesto geral, como requer.
—N. 827, de Tacito & Cia. — A 1.ª Seção, para extrair atestado.
—N. 857, de Sanjard & Cia. Ltda. — A Superintendência da Fiscalização.
—N. 819, de Moller, Fischer & Cia. Ltda. — A 1.ª Seção, para extrair atestado.
—N. 869, da Alto Tapajós S/A — A 2.ª Seção e em seguida à 1.ª, para a liquidação do depósito.
—N. 553, de Francisco Maria Bordalo — A 2.ª Seção, e em seguida à 1.ª, para os devidos fins.
—N. 860, de Alberto Pereira Pedrosa — Dado baixa no manifesto geral, como requer.
—N. 858, de José F. da Silva & Cia. — Dado baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
—N. 846, do Banco de Crédito da Amazônia S/A — Ao funcionário de serviço no Cais, para assistir e informar.
—N. 848, de Pires Guerreiro & Cia. — Ao funcionário Comarú, para assistir e informar.
—N. 861, de Sobral, Irmãos S/A — Ao funcionário Otávio França, para assistir e informar.
—N. 27, do Instituto de Apo-

sentadoria e Pensões dos Marítimos — Dado baixa no manifesto geral, como pede.
—Comunicação de Hênio Leão — A 2.ª Seção, para os devidos fins.
—N. 859, de Motok & Irmão — Ao fiscal do distrito, para informar.
—N. 304, da Empresa Textil Exportadora Ltda. — Revalidem-se as atestados de 1953, à vista da informação supra.
—N. 176, de Sá Ribeiro & Cia. — Revalidem-se os atestados de 1953, à vista da informação supra.
—N. 862, de J. Fonseca & Cia. — Ao funcionário de serviço no armazém 10, para assistir e informar.
—S/n, do Banco do Brasil S/A — Dado baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.
Em 17/2/51
N. 104, da Inspeção Regional de Estatística Municipal — Como pede.
—N. 65, do Posto de Defesa Sanitária Vegetal de Belém — Dado baixa no manifesto geral, como requer.
—N. 288, de Schlanger & Cia. — A 1.ª Seção, para cobrar o acréscimo, cancelar os atestados excedentes e revalidar os demais, de acordo com a informação.
—N. 4, de Gonçalves & Cia. — A 1.ª Seção, para verificar e proceder como de direito.
—N. 238, de Rubertex Ltda — A 1.ª seção, para verificar e revalidar os atestados juntos.
—N. 294, de Fernando F. de Castro A 1.ª Seção, para verificar e revalidar os atestados juntos.
—N. 60, de J. Cruz & Cia. — A 1.ª Seção, para verificar e revalidar os atestados juntos.
—Ns. 279, de Custódio Costa & Cia.; 235, de Martins Pinheiro & Cia. e 153, da Fábrica Diana Ltda. — A 1.ª Seção, para revalidar os testados, à vista da informação.
—Ns. 231, de Teixeira & Cia. e 242, de J. Teixeira & Cia. — A 1.ª Seção, para verificar e proceder como de direito.
—N. 272, de Martins, Melo & Cia. — A 1.ª Seção, para proceder como de direito, depois de verificado.
—N. 40, de Arthur Vieira & Cia. — Revalidem-se os atestados.
—N. 848, de Pires Guerreiro & Cia. — A 2.ª Seção, para os devidos fins.
—Ns. 863, de A. F. de Oliveira; 864, de Marcos Athias; 867, de João dos Santos Pinho e 865, de José Quaresma Filho — A Superintendência da Fiscalização.
—N. 6, da Prefeitura Municipal de Abaetetuba — A 2.ª Seção, para providenciar.
—N. 881, de R. T. Ferreira & Cia. — Dado baixa no mani-

feito geral, como requer.

N. 876, de Brasil Extrativa S/A — Ao funcionário em serviço em Icoaraci, para assistir e informar.

N. 73, do Ministério da Viação e Obras Públicas — Dado baixa no manifesto geral, como pede.

Ns. 873, da Moore Mc Cia. S/A; 879, de Produtos Vitória Ltda e 877 da Embaixada do Japão — Dado baixa no manifesto geral, verificado, entregue-se.

Ns. 869, de M. M. Dias; 868, de M. J. da Silva — Ao fiscal do distrito, para informar.

N. 875, de Pery Cirilo Alves — Certifique-se.

Ns. 762, de Belchior Costa & Cia. Ltda.; 763, de José Maria Archer da Silva — A 2.ª Seção e em seguida a 1.ª, para aguardar o embarque.

N. 872, do Banco Brasileiro Ultramarino S/A — A 2.ª Seção, para informar se consta do manifesto geral.

N. 874, de Francisco Cruz — Junte-se o respectivo conhecimento.

N. 866, de Salvatore Macchini — Tratando-se de ambulante, cobre-se o imposto por meio da guila, processando-se em seguida a estatística.

N. 191, de B. W. Bendel — Cancele-se o atestado referente aos 150 quilos de cacáu e revalidem-se os demais.

N. 322, de Samuel José Benzery — A 1.ª Seção, para cancelar e revalidar os atestados conforme a informação.

N. 870, de N. A. Pereira — A Superintendência da Fiscalização.

N. 258, do Serviço Nacional de Malária — Dado baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 260, do Serviço Nacional de Malária — Como pede.

N. 184, de Jorge N. Sadeck & Cia. — Revalidem-se os atestados juntos, à vista da informação.

N. 878, de Soares de Carvalho — Junte a interessada os documentos de procedência.

N. 178, de Sousa & Cia. — Revalidem-se os atestados juntos, à vista da informação.

N. 882, de Mário de Oliveira Thomaz — Como requer.

N. 880, de S. A. White Martins — Dado baixa no manifesto geral, como pede.

N. 90, do Colégio Estadual "Pais de Carvalho" — A Contadoria.

N. 885, da Sul América Cia. Nacional de Seguros de Vida — Embarque-se.

N. 884, da Sul América Cia. Nacional de Seguros de Vida — Como requer.

N. 883, de Mendes & Ferreira — A Superintendência da Fiscalização.

N. 861, de Sobral, Irmão S/A — As 1.ª e 2.ª Seções, para os devidos fins.

Ns. 143 e 144, do SNAPP — Dado baixa no manifesto geral, como pede.

N. 167, do Fomento Agrícola — Dado baixa no manifesto geral, como pede.

N. do Banco do Brasil S/A — Como requer.

N. 878, de Soares de Carvalho — Ao funcionário em serviço em Icoaraci, para assistir e informar.

N. 33, da Coletoria de Igarapé-açu — A Superintendência da Fiscalização.

N. 4, da Mesa de Rendas em Bragança — A Superintendência da Fiscalização.

N. 7, da Coletoria de Soure — A Superintendência da Fiscalização.

O Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças iniciará no próximo dia 22, o pagamento de vencimentos relativos ao mês de fevereiro corrente.

A Escala de Pagamentos, na semana de 22 a 26, será a seguinte: Dia 22, segunda-feira: Pensionistas do Montepio, cartões de ns. 1 a 937.

Dia 23, terça-feira: Aposentados de letras A a Z.

Dia 24, quarta-feira: Reforma-

dos e Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado, Disponibilidade, Pensionados e Grupos Escolares; Augusto Montenegro, Augusto Olímpio, Benjamin Constant e Barão do Rio Branco.

Dia 25, quinta-feira: Assembléia Legislativa e Sua Secretaria, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e sua Secretaria, Juizes da Capital, Ministério Público e sua Secretaria, Forum, Assistência Judiciária Cível, Corregedoria da Justiça, Depósito Público, Repartição Criminal, Governo do Estado, Residência Governamental, Gabinete do Governador, Departamento do Pessoal e Escritório de Representação do Pará, no dia de Janeiro.

Dia 26, sexta-feira: Secretaria de Estado de Finanças, Departamento de Despesa, Departamento de Contabilidade, Departamento de Receita, Procuradoria Fiscal da Fazenda, Departamento do Material, Departamento de Estatística, Matadouro do Maguari e grupos escolares: Cornélio de Barros, Camilo Salgado, Frei Daniel e Floriano Peixoto.

NOTA: Para que esta escala possa ser cumprida integralmente, as repartições deverão remeter, com a máxima urgência, ao Departamento do Pessoal, as folhas de Pagamento dos seus funcionários.

O Pagamento do professorado, a partir de fevereiro corrente, será efetuado na sede dos respectivos estabelecimentos.

Departamento de Despesa da S. E. F., 18-2-54.

(G. — 19, 20 e 21)

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 17 de fevereiro de 1954	2.047.474,90
Renda do dia 18 de fevereiro de 1954	426.146,20
SOMA	2.473.621,10
Pagamentos efetuados no dia 18/2/1954	231.823,10
SALDO para o dia 19/2/1954	2.241.798,00
DEMONSTRAÇÃO DO SALDO	
Em dinheiro	2.064.517,50
Em documentos	177.280,50
TOTAL	2.241.798,00

de 1954.

Visto — João Bentes, diretor do Departamento de Despesa. A. Nunes, tesoureiro.

DEPARTAMENTO DE PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará no dia 19 de fevereiro de 1954, das 8 às 11 horas da manhã o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:

Azilo D. Macedo Costa.

Custeios:

Corregedoria Geral da Justiça — Repartição Criminal — Matadouro do Maguari e Teatro da Paz.

Diversos:

Sociedade Beneficente União e Firmeza — Banco de Sangue da Santa Casa de Misericórdia do Pará — Azilo Bom Pastor — Fôlho de serventes dos Grupos escolares da Capital — Folha de Gratificação das Professoras responsáveis pelas escolas reunidas da Capital — João Martins Barros — Maria Rodrigues Cal — Francisco Pereira do Nascimento — Comp. Byngton — Fomento da Produção Animal — Lourdes Alves dos Santos — Hugo Oscar Figueira de Mendonça — Júlio Freire Goveia de Andrade.

Restos a Pagar:

Departamento Estadual de Águas — Ana Paraense e Lucia Correa Pinto.

DEPARTAMENTO DE DESPESA

Exercício de 1954

MOVIMENTO DA TESOUREARIA REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO

R E C E B I M E N T O S

RECEITA ORDINÁRIA		
Receita Industrial	40.975,10	
RECEITA EXTRAORDINÁRIA		
Eventuais	18.000,00	
CONTAS CORRENTES		
Departamento de Receita — C/Suprimentos	13.993.471,30	
Bancos e Correspondentes	227.802,60	14.221.273,90
DIVERSAS CONTAS		
Montepio Estadual	114.954,60	
Montepio Municipal	475,00	
Associação Paraense dos Servidores Públicos	2.775,00	
Depósitos Diversos	73.317,80	
Desenvolvimento Econômico — C/Reembolso	7.042,40	
Exatores	885,40	
Adiantamentos	8.258,60	
Consignações	177.919,20	385.628,00
		14.671.877,00
SALDO de dezembro de 1953		2.457.687,30
	Cr\$	17.129.564,30

R E C E B I M E N T O S

LEGISLATIVO

Assembléia Legislativa	222.000,00	
Secretaria da Assembléia Legislativa	79.100,00	301.100,00

JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça	94.600,00	
Secretaria do Tribunal de Justiça	25.350,00	
Juizes da Capital e do Interior	71.566,40	
Ministério Público	29.400,00	
Secretaria do Ministério Público	6.000,00	
Forum	33.800,00	
Corregedoria Geral da Justiça	1.800,00	
Depósito Público	5.700,00	
Repartição Criminal	19.800,00	288.016,40

TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal de Contas		129.637,00
--------------------	--	------------

EXECUTIVO

Residência Governamental	8.833,30	
Gabinete do Governador	31.933,80	
Escritório de Representação do Pará	10.000,00	
Departamento do Pessoal	21.000,00	71.767,10

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

Secretaria de Estado e Gabinete	33.950,00	
Presídio São José	83.235,80	
Inspetoria da Guarda Civil	36.073,50	
Conselho Penitenciário	2.300,00	
Polícia Militar do Estado	862.428,70	
Departamento de Assistência aos Municípios	2.200,00	
Imprensa Oficial	57.266,00	
Educandário Monteiro Lobato	139.267,00	
Asilo D. Macedo Costa	10.000,00	1.226.721,00

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

Secretaria de Estado e Gabinete	71.088,00	
Departamento de Despesa	42.708,40	
Departamento de Contabilidade	35.212,90	
Departamento do Material	18.162,80	
Departamento de Receita	224.640,80	
Matadouro do Maguari	17.000,00	
Procuradoria Fiscal	4.950,00	
Junta Comercial	13.400,00	427.162,90

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

Granja Modelo	12.500,00	
Fomento Econômico em Geral	30.725,00	43.225,00

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Secretaria de Estado e Gabinete	112.348,50	
Instituto Lauro Sodré	58.266,60	
Orfanato Antonio Lemos	62.000,00	
Instituto de Educação do Pará	1.000,00	
Colégio Gentil Bittencourt	20.000,00	
Ensino Primário	1.699,20	
Biblioteca e Arquivo Público	500,00	
Museu Paraense Emílio Goeldi	21.333,30	277.147,60

SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA

Secretaria de Estado e Gabinete	1.800,00	
Distritos Sanitários do Interior	14.160,00	
Ambulatórios de Endemias	500,00	
Laboratórios	1.000,00	
Hospital Juliano Moreira	76.520,00	
Hospitais de Isolamento	13.833,00	
Centro de Saúde n. 1	1.000,00	
Centro de Saúde n. 2	6.200,00	
Posto de Higiene da Jurunas	500,00	
Posto de Higiene da Pedreira	500,00	
Serviço de Profilaxia da Lepra	500,00	
Bispensário Sousa Araujo	500,00	
Colônia de Marituba	72.000,00	
Serviço Médico Itinerante	10.000,00	
Colônia do Prata	17.666,00	
Profilaxia das Doenças Transmissíveis	42.362,50	
Serviço de Assistência Médico-Social	500,00	
Serviço de Proteção à Maternidade e Infância	5.500,00	

Serviço de Malária e Anti-Culex	200.000,00	491.591,50
Escola de Enfermagem do Pará	26.550,00	
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO		
Secretaria de Estado e Gabinete	127.277,00	692.984,20
Departamento Estadual de Aguas	565.707,20	
ENCARGOS GERAIS DO ESTADO		
Pessoal Inativo	1.038.035,60	
Prêmios de Seguros e Indenizações por Acidentes	24.019,70	
Pensões Diversas	18.892,60	1.170.989,60
Diversos	90.041,70	
CONTAS CORRENTES		
Bancos e Correspondentes		4.734.669,80
DIVERSAS CONTAS		
Montepio Estadual	532,80	
Pensionistas do Montepio	364.184,60	
Associação Paraense dos Servidores Públicos	4.862,90	
Depósitos Diversos	9.700,80	
Exatores	1.720,60	
Adiantamentos	110,00	
Restos a Pagar — C/Amortização	3.156.641,00	
Consignações	59.412,10	
Fornecedores	75.126,00	4.672.290,80
		13.527.302,90
SALDO para o mês de fevereiro		3.602.241,40
		Cr\$ 17.129.544,30

Contadoria do Departamento de Despesa da Secretaria de Estado de Finanças, 18 de fevereiro de 1954. — Alarico Alves Monteiro, Contador — João Ferreira Bentes, diretor do Departamento de Despesa — J. J. ABEN-ATHAR, Secretário de Estado de Finanças.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

SENTENÇA: Refere-se aos autos de compra de terras devolutas no município de Ourém, em que é requerente José Lopes de Queiroz. Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais; Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação. Considerando que os pareceres dos Srs. Dr. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras são favoráveis ao requerente. Considerando tudo o mais que dos autos consta; Resolvo deferir a petição inicial afim de que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-offício desta para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado. Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso. Belém, 18 de fevereiro de 1954. (a) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves Secretário de Estado

SENTENÇA: Refere-se aos autos de compra de terras devolutas no município de Oriximiná, em que é requerente Clóvis de Azevedo Bentes. Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais; Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação; Considerando que os pareceres dos Srs. Dr. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras são favoráveis ao requerente; Considerando tudo o mais que dos autos consta; Resolvo deferir a petição inicial afim de que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-offício para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado. Belém, 18 de fevereiro de 1954. (a) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves Secretário de Estado

SENTENÇA: Refere-se aos autos de compra de terras devolutas no município de Anajás em que é requerente Osvaldo do Nascimento Ribeiro. Considerando que o presente

processo está revestido das formalidades legais; Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamação; Considerando que os pareceres dos Srs. Dr. Consultor Jurídico e Chefe do Serviço de Terras são favoráveis ao requerente; Considerando tudo o mais que dos autos consta; Resolvo deferir a petição inicial afim de que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-offício desta para o Exmo. Sr. Gal. Governador do Estado. Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso. Belém, 18 de fevereiro de 1954. (a) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves Secretário de Estado

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos proferidos pelo Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação. Em 18-2-54. Petições: N. 370, do Tribunal de Contas do Estado do Pará, comunicando que aquele T. C., registrou os contratos celebrados entre o Governo do Estado, através da S. O. T. V. — A. S. E. F. — N. 366, do Serviço de Navegação do Estado, encaminhando conta, proveniente às despesas necessárias às embarcações daquele S. N. E., no valor de Cr\$ 10.513,00. — A. S. E. F. — N. 363, de Iracy Santana da Silva, requerendo compra de terras no município de Almeirim. — Ao Serviço de Terras. — N. 362, de Flaviano Moura dos Anjos, requerendo compra de terras no Município de Almeirim. — Ao S. Terras. — N. 371, do Serviço de Cadastro Rural, encaminhando empenho n. 1, de Despesas Diversas. — A. S. F. — N. 376, de Ferreira Gomes Ferragista S/A, solicitando pagamento da conta na importância de Cr\$ 900,00, proveniente de fornecimento feito a esta S. O. T. V. — A. S. E. F. — N. 2824, de Nilson Lustosa da Rocha, solicita o prolongamento de cano geral de Água até à

ruas Américo Santa Rosa, entre as Av. Cipriano Santos. — Ao Chefe de Expediente. — N. 372, de Osmarina Ferreira da Costa e outros, requerendo terras no Município de Maracanã. — Ao Serviço de Terras. Ofício: N. 377, da Secretaria de Economia e Finanças, solicita providências tomadas sobre referente

ao mês de janeiro. — Arquite-se. Telegramas: N. 380, de Raimundo Chaves, sobre castanhas situados no Rio Trombeta requerido por Antônio Brito Souza. — Ao Chefe de Expediente. — N. 379, do Coletor Estadual de Pôrto de Moz, prestando informações sobre arrendamento de Manoel Gonçalves Flexa. — Ao S. C. R.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

CONSELHO RODOVIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 121 — DE 22 DE DEZEMBRO DE 1953
O Conselho Rodoviário, usando de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 20, § 1.º, do Decreto n. 1308, de 22-7-53 (Regulamento do Pessoal do D. E. R.), e de acordo com deliberação tomada em sessão desta data,

RESOLVE:
1.º Fica equiparada a representação do Sr. Conselheiro presidente aos vencimentos dos Assistentes Técnico, Administrativo e Fiscal do D. E. R., ou sejam Cr\$ 6.600,00 mensais.
2.º O quadro da Secretaria do Conselho passa a ter a seguinte organização:

	Vencimentos mensais	Gratificações mensais
1 Secretário		2.000,00
1 Diretor do Expediente	3.000,00	800,00
1 Escriturário	1.800,00	
1 Contínuo	1.260,00	
1 Servente	960,00	

3.º Esta Resolução entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1954. Sala das sessões do Conselho Rodoviário, em 22 de dezembro de 1953.

Antônio Ferreira Celso
Presidente

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Edital de Concorrência

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, fica aberta concorrência pública, pelo prazo de (10) dias contados desta data até 21 do corrente, para a venda de automóvel e caçamba, de propriedade do Estado, julgado imprestáveis para o Serviço Público, assim discriminados.

1 — Um automóvel marca "Buick", de 8 cilindros, modelo n. 1.935;
2 — Um automóvel "Chevrolet", de 6 cilindros, modelo 1.942;
3 — Um automóvel "Vanguard", de 4 cilindros, modelo 1.949;
4 — Uma Caçamba "Internacional", de 6 cilindros, modelo 1.947.

Os veículos supra referidos acham-se à disposição a exame dos interessados no Serviço de Transporte do Estado, das 8 às 11 horas dos dias úteis.

Quem pretender adquiri-los, deverá apresentar proposta em envelope fechado, endereçado à Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação — Concorrência para a venda de automóveis, até o dia 22 do corrente, às 11 horas da manhã, nesta Secretaria de Estado, em cuja proposta deverá referir o preço, condições de pagamento, ficando subentendido que a aceitação de sua proposta, implica na remoção do veículo que desejar adquirir, de onde se encontra, por sua exclusiva conta e risco.

Esta Secretaria de Estado se reserva o direito de julgar nula a presente Concorrência, parcial ou totalmente.

Belém, 12 de fevereiro de 1954. (a) José Dias Maia, Chefe de Expediente da S. O. T. V. (13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21/2/54)

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Compra de terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que pelo Sr. Antonio das Chagas Rodrigues, nos termos do art. 7.º do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerida por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria agrícola sitas na 20.ª Comarca — Óbidos — 50.º Termo — 50.º Município — Óbidos e 131.º Distrito, com as seguintes indicações e limites: a dita sorte de terras, está situada à margem esquerda do igarapé Cabeleira, tributário do alto rio Mamã, pela sua direita, e para onde as ditas terras fazem frente; pelo lado de cima, limita-se com o igarapé dos Peixes; pelo lado de baixo, com o igarapé ou rio Grande e, pelos fundos, com terras devolutas, e confrontando com as terras chamadas "Barro Vermelho", medindo 2.000 metros de frente por 2.000 metros de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa, e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que funciona a Mesa de Rendas do Estado naquela Município de Óbidos.

3.ª Seção da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 24 de novembro de 1953. — O oficial administrativo, João Motta de Oliveira.

T — 7.195 — 19 e 29/2 e 9/3/54 — Cr\$ 120,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamentos de Terras
O Sr. Dr. Hermogenes Conduru Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Itamar Ribeira

ro de Magalhães e Souza, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Av. Marquês de Herval, Pedro Miranda, Chaco, e Curuzú, onde faz ângulo: frente 6.00m; fundos 35.00m. Tem uma área de 210.00m². Tem a forma paralelogramica. Confina à direita com a Curuzú e à esquerda com a barraca abandonada. Terreno baldio sem feitoria.

Convido os hereos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de janeiro de 1954. — (a) Hermogenes Condurú, Secretário de Obras. (T. — 7282 — 19/2, 2 e 11/3/54 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Hermogenes Condurú, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Maria Eneida Barbosa requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno em apreço pertence a quadra Marquês de Herval, Visconde de Inhauma, Chaco, Curuzú onde faz ângulo. Frente 5.50 metros, fundos 35.00 metros, tem uma área de 192.00 metros quadrados.

Convido os hereos confinantes ou aos que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de janeiro de 1954. — (a) Hermogenes Condurú, Secretário de Obras. (T. — 7183 — 19/2, 2 e 11/3/54 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Hermogenes Condurú, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Sabina Costa, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Av. Padre Eutiquio, frente à P. Jactantara; Rua Barão de Igarapé-Miri e Passagem Garani, onde dista 62,00 metros. Lote n.º 9 do Quarteirão P. do loteamento procedido em 1940. Limites: à direita e à esquerda, com quem de direito. Dimensões: Frente, 8,00 metros. Fundos: 45,00 metros. Área, 360,00 metros quadrados.

Convido os hereos confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 16 de fevereiro de 1954. — (a) Hermogenes Condurú, Secretário de Obras. (T. — 7182 — 19 e 28/2 e 9/3/54 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Hermogenes Condurú, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Arquimedes Câmara Pinheiro, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 2.ª de Queluz, frente e Juvenal Cordeiro; Avenida Gentil Bittencourt e Rua America Santa Rosa, de onde dista 34,70. Limita-se de ambos os lados, com edificações S.ª Dimensões: Frente 6m,20. Fundos: 47m,00. Área: 278,280.

Convido os hereos confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 15 de fevereiro de 1954. — (a) Hermogenes Condurú, Secretário de Obras. (T. — 7.193 — 19 e 28/2 e 9/3/54 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Hermogenes Condurú, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Rubilar Garcia Reimão, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno incide no lote 76, de recente loteamento nos Covões de São Braz. Dimensões: 6 00 metros. Frente, Fundos 24,00 metros. Área 144,00 metros quadrados.

Convido os hereos confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 26 de janeiro de 1954. — (a) Hermogenes Condurú, Secretário de Obras. (T. — 7.006 — 29/1, 9 e 19/2/54 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Hermogenes Condurú, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo Juracy da Silva Moraes, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: O terreno fica na quadra: Rua 15 de Novembro, frente a Coronel José do O. Avenida Getulio Vargas, onde faz ângulo à travessa Coronel Mota. Limites à direita à Avenida Getulio Vargas à esquerda terreno baldio. Dimensões: frente, 11,00 metros. Fundos, 50 metros. Área 550,00 metros quadrados.

Convido os hereos confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 3 de fevereiro de 1954. — (a) Hermogenes Condurú, Secretário de Obras. (T. — 7.104 — 9, 19 e 28/2/54 — Cr\$ 120,00)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM CEMITÉRIO DE SANTA IZABEL Edital

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Belém, notifica a quem interessar possa que, havendo urgente necessidade de sepultura de Quadro Geral para novos enterramentos, serão exumadas as abaixo mencionadas cujo prazo estão esgotados devendo os interessados requererem compra exumação ou prorrogação e efetuar o pagamento das taxas e impostos estabelecidos na Lei, ficando para isso marcado o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste Edital, sob pena de esgotado o prazo acima, não terem direito a reclamação alguma.

Exumações dos quadros de adultos ns. 10, 11, 8 e 12, antigo H, quadros de menores ns. 10 antigo Z e 11 antigo 2-Z.

Quadro n. 10 antigo H
Sepulturas ns. 132.268 a 132.290, enterramentos efetuados de 30 de junho a 2 de julho de 1948.

Quadro n. 11 antigo H
Sepulturas ns. 132.291 a 132.385,

enterramentos efetuados de 3 a 17 de julho de 1948.

Quadro n. 8 antigo H
Sepulturas ns. 132.386 a 132.814, enterramentos efetuados de 17 de julho a 21 de setembro de 1948.

Quadro n. 12 antigo H
Sepulturas ns. 132.815 a 132.969, enterramentos efetuados de 21 de setembro a 16 de outubro de 1948.

Quadro n. 10 antigo Z
Sepulturas ns. 108.050 a 108.340, enterramentos efetuados de 14 de setembro a 11 de novembro de 1950.

Quadro n. 11 antigo 2-Z
Sepulturas ns. 108.341 a 108.497, enterramentos efetuados de 11 de novembro a 13 de dezembro de 1950.

Serão também exumadas as sepulturas antigas dos mesmos quadros que estão com o prazo de espera terminados.

Administração do Cemitério de Santa Izabel, 23 de janeiro de 1954. — (a) Luiz Gonzaga de Magalhães Ramos, Administrador.

(G—Dias — 26/1, 10/2 e 28/2/54)

EDITAIS

ANÚNCIOS

INDÚSTRIAS REUNIDAS UNIÃO FABRIL S/A

Comunico aos Srs. Acionistas desta Sociedade, que ficam à sua disposição, na Sede Social, durante as horas do expediente, os documentos referentes ao Art. 99 do Decreto-Lei n.º 2.627 de 26 de setembro de 1940.

Belém, 19 de fevereiro de 1954.
(a) Navas Pereira, Presidente.
T. — 7.190 — 19, 20 e 21/2/54 — Cr\$ 120,00

ASSOCIAÇÃO DOS EXATORES FEDERAIS NO PARÁ E AMAPÁ (A. E. F. E. P. A.)

EXTRATO DE ESTATUTO
Fundada nesta Capital, onde tem sede e fóro, por tempo indeterminado, com seu fundo social a constituir-se e ilimitado número de sócios, não respondendo os mesmos pelas obrigações sociais, e tem por finalidade: — a) promover a união e conagração dos servidores das Coletorias Federais, coordenando suas atividades com as das associações congêneres existentes ou que vierem a existir nos Estados, Territórios ou no Distrito Federal; b) protestar e intervir, pelos meios ao seu alcance, contra todos os atos que ferirem os interesses dos sócios ou ameaçarem lesar os seus direitos; c) incentivar nos seus associados o espírito de cooperação no aperfeiçoamento dos métodos de serviço que lhes são afetos, propugnando junto ao Poder Público pela melhoria das condições de vida e de trabalho dos servidores das Coletorias Federais; d) manter os associados no conhecimento das alterações relativas ao direito fiscal, ao serviço, legislação fazendária e de pessoal; e) promover a reunião anual de uma Assembleia Geral dos sócios, para serem discutidas teses e votadas conclusões sobre os serviços de arrecadação das rendas públicas, visando os superiores interesses do Estado e a contínua elevação intelectual da classe; f) diligenciar junto às entidades beneficentes e aos órgãos dos poderes públicos, em favor do rápido andamento e pronta solução dos processos de pagamento de pecúlios, auxílios, pensões, seguros e outros de interesse dos beneficiários dos sócios falecidos; g) orientar e acompanhar o andamento dos processos referentes as transferências, remoções, aposentadorias, licenças, empréstimos, tomada de contas e de

todos os papéis de interesse dos associados; h) prestar auxílios de acordo com o Estatuto. Será administrada por uma Diretoria composta de Presidente (que será o seu representante em juízo e fora dele), Vice-Presidente, 1.º e 2.º Secretários, 1.º e 2.º Tesoureiros e Bibliotecários. Dar-se-á a dissolução da A. E. F. E. P. A., caso esta não possa preencher as suas finalidades, pela forma prescrita no art. 73 do Estatuto e o seu patrimônio, será distribuído em partes iguais, à Associação dos Funcionários Federais no Pará e à entidade beneficente de que façam parte os Coletores e Escrivães Estaduais do Pará. Sãmente à Assembleia Geral compete reformar este Estatuto, na forma do art. 75, por maioria absoluta de votos. Os fundadores e a Diretoria atual estão relacionados em papel apenso ao Estatuto. — (a) Archimino Cardoso de Athayde, Presidente.
T. — 7.189 — 19/2/54 — Cr\$ 200,00

COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO PARÁ

SEGUROS INCÊNDIO, TRANSPORTES E AEROVIÁRIOS

Comunicamos aos srs. acionistas que se acham à sua disposição, no escritório da Companhia, à rua 15 de Novembro n.º 143, nesta cidade, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 16 de fevereiro de 1954. — Os Diretores: (aa) Américo Nicolau Soares da Costa — Antônio Nicolau Vianna da Costa — Paulo Cordeiro de Azevedo.

(Ext. 16, 17, 18 e 19-2-54)

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL

RELATÓRIO da Diretoria a ser apresentado em sessão de Assembléia Geral Ordinária que terá lugar no dia 27 de fevereiro de 1954.

Srs. Acionistas:

Cumprindo determinações expressas no parágrafo único do art. 98 do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, submetemos ao vosso julgamento o Balanço e as Contas da nossa administração, sobre as quais o honrado Conselho Fiscal se manifesta em parecer que vai transcrito em seguida ao Balanço Geral e à Demonstração da Conta "Lucros & Perdas".

O lucro bruto das operações realizadas em 1953, importou em 6.898.127,00
e a despesa importou em 4.015.264,20

do que resultou um saldo favorável de 2.882.862,80

o qual, com a anuência do respeitável Conselho Fiscal levamos ao crédito das seguintes contas:

Comissão à Diretoria	43.242,90	
Reserva para Garantia do Capital	709.904,90	
Reserva Especial	129.715,00	
Dividendo (21.º) 10 % — Cr\$	2.000.000,00	2.882.862,80

A Diretoria fica ao vosso dispôr para elucidação necessária às vossas deliberações.

Saudações.

WADY THOMÉ CHAMIE', Presidente
ABEL DE GOUVÊA MIRANDA, Vice-Presidente

ANO DE 1953 — EXERCÍCIO DE 1954
Demonstração da Conta "LUCROS E PERDAS"

— CRÉDITO —

Lucro na exploração da Fábrica e da Usina	6.895.188,70	
Diferença de Câmbio Cr\$	2.938,30	6.898.127,00

— DÉBITO —

Despesas Gerais, Honorários, Ordenados, Seguros, Sêlos e Telegramas	1.703.584,30	
Auxílios e Benefícios	195.586,80	
Comissões	42.915,40	
Impostos	1.706.073,90	
Juros e Descontos	334.530,80	
Propaganda	32.573,00	
Comissão à Diretoria	43.242,90	
Reserva para Garantia do Capital	709.904,90	
Reserva Especial	129.715,00	
Dividendos	2.000.000,00	6.898.127,00

O Contador:

Ruben Martins
Contador — Reg. n. 14.245
C. R. C. — 0.290

A DIRETORIA:

Abel de Gouvêa Miranda, vice-presidente
Wady Thomé Chamie, Presidente

Resumo do Balanço Geral em 31 de dezembro de 1953

— ATIVO —

Disponível		
Dinheiro em Caixa e nos Bancos		9.396.359,40
Realizável a Curto Prazo		
Depósitos Especiais em Bancos	254.530,40	
Efeitos a Receber	2.130.120,80	
Depósitos Especiais	31.012,90	2.415.664,10
Realizável a Longo Prazo		
Governo Federal c/Empréstimo		425.367,40
Imobilizado		
Terras, prédios, maquinismos e instalações nas Usinas		17.203.328,00
De Compensação		
Ações Caucionadas		30.000,00
		Cr\$ 29.470.718,90

— PASSIVO —

Não Exigível		
Capital	20.000.000,00	
Reservas legais e estatutárias	7.230.151,40	27.230.151,40
Exigível em Curto Prazo		
Efeitos a Pagar	167.324,60	
Comissão à Diretoria	43.242,90	
Dividendos	2.000.000,00	2.210.567,50
De Compensação		
Caução da Diretoria		30.000,00
		Cr\$ 29.470.718,90

O Contador:

Ruben Martins
Reg. n. 14.245
C. R. C. — 0.290

A DIRETORIA:

Wady Thomé Chamie, Presidente
Abel de Gouvêa Miranda, vice-presidente
ANO DE 1953 — EXERCÍCIO DE 1954
PARECER DO CONSELHO FISCAL

Senhores Acionistas:

No desempenho de nossas funções junto à Companhia Industrial do Brasil, comparecemos à sua sede, onde examinamos todos os livros e documentos que pela Diretoria da Companhia nos foram exibidos, os quais se acham em ordem, corretamente contabilizados, merecendo elogios os dirigentes da empresa, pelo esforço empregado no sentido de manter firme a sua situação financeira, o que vem demonstrar o acerto dos Srs. Acionistas empregando nele os seus capitais. Para o cuidadoso julgamento dos Srs. Acionistas bastam a clareza e a exatidão dos documentos a que acima nos reportamos, e nêles estribados poderão conscientemente aquilatar dos esforços e da probidade dos que, administrando a Companhia, conseguiram garantir aos que confiaram no seu esforço, uma razoável remuneração aos seus capitais. Este Conselho opina conscientemente pela aprovação integral das Contas da Diretoria, merecedora, sem dúvida, dos agradecimentos e aplausos dos senhores acionistas.

Saudações.

Os membros do Conselho Fiscal
Paulo Lopes de Azevedo
Eric Percival Pitman
Manoel P. Feio Ervedosa

(Ext. — 19-2-54)

BANCO DE CRÉDITO DA AMAZÔNIA S. A.

BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1954

(Compreendendo Matrix e Agências)

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
A—Disponível		F—Não Exigível	
Caixa		Capital	
Em moeda corrente	14.736.522,30	Fundo de Reserva Legal	150.000.000,00
Em Depósito no Banco do Brasil ..	173.816.990,20	Fundo de Provisão	22.023.421,90
Em Depósito à ordem da Superintendência da Moeda e do Crédito	2.930.870,00	Outras Reservas	225.811.528,30
	191.484.382,50		399.755.033,10
			797.589.983,30
B—Realizável		G—Exigível	
Empréstimos em C/		Depósitos	
Corrente	286.373.942,40	à vista e a curto prazo:	
Empréstimos Hipotecários	28.068.517,60	de Poderes Públicos	
Títulos Descontados	129.989.931,10	cos	14.475.617,70
Letras a Receber		de Autarquias	41.829,70
de própria	6.866.795,00	em c/c sem limite	32.699.369,00
Agências no País ..	826.771.123,90	em c/c limitadas	4.774.292,50
Correspondentes no País	269.028,80	em c/c populares	10.473.907,60
Outros Créditos ..	409.669.905,60	em c/c sem juros	7.543.234,30
	1.687.988.242,40	em c/c de aviso ..	70.114,20
		outros depósitos ..	106.265,00
			70.184.630,00
Imóveis	4.548.424,40	a prazo:	
		de Poderes Públicos	
Títulos e Valores Mobiliários:		de Diversos:	
Ações e Debêntures	8.216.000,00	a Prazo Fixo	1.192.764,80
	1.700.752.666,80	de Aviso Prévio ..	162.046,70
			1.516.413,
C—Imobilizado			71.701.043,90
Edifícios de uso do Banco	22.525.119,10	Outras responsabilidades	
Móveis e Utensílios	9.716.042,80	Obrigações Diversas	
Material de Expediente	2.353.724,60	Agências no País	773.093.054,50
Instalações	807.454,10	Correspondentes no País	45.282,50
	35.402.340,60	Ordens de Pagamento e outros créditos	215.339.065,00
		Dividendos a Pagar	58.078.522,70
D—Resultados Pendentes			1.047.752.269,50
Juros e Descontos	4.926,30		1.119.453.313,40
Impostos	253.572,10	H—Resultados Pendentes	
Despesas Gerais e Outras Contas	4.260.224,10	Contas de Resultados	
	4.518.722,50		15.114.815,70
E—Contas de Compensação		I—Contas de Compensação	
Valores em Garantia	369.931.620,40	Depositantes de Valores em garantia e em Custódia	
Valores em Custódia	31.248.144,40	Depositantes de Títulos em cobrança no País	
Títulos a Receber de C/Alheia ..	168.814.378,20	Outras Contas	
Outras Contas	507.998.150,30		507.998.150,30
	1.077.992.293,30		1.077.992.293,30
	Cr\$ 3.010.150.405,70		Cr\$ 3.010.150.405,70

NOTA: — Na verba "Outros Créditos" está incluído o valor da borracha adquirida e em estoque: Cr\$ 252.236.899,20.

Belém, 31 de janeiro de 1954.

GABRIEL HERMES FILHO
Presidente

JOAO MOUSINHO COELHO
Chefe da Sec. de Contabilidade
Reg. n. 64.189 — CRC n. 0383

(Ext. 19-2)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARÁ

ANO XX

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 1954

4.020

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ademar Hemetério e Dona Maria Lúcia da Rocha.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pedreiro, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. Angustura, 605, filho de Waldemar Hemetério e de Dona Deolinda Ferreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Trav. da Angustura, 605, filha de José Vicente da Rocha e de Dona Leonor da Rocha.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raido Honório.
(T. 7188 - 19 e 26/2/54 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Alberto Rodrigues Tomás e a senhorinha Maria do Carmo Pinheiro Bezerra.

Ele diz ser solteiro, natural do Território do Acre, São Pedro, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Padre Prudêncio, 358, filho de José Tomás e de Dona Luiza Rodrigues Tomás.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, contabilista, domiciliada nesta cidade e residente à Rua Mundurucús, 668, filha de José Maria Bezerra e de Dona Cecília Pinheiro Bezerra.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raido Honório.
(T. 7187 - 19 e 26/2/54 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Nelsonito de Castro Moraes e a senhorinha Deolinda Barata Lacôrte.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Rua Caripunas, 800, filho de Nelson de Almeida Moraes e de Dona Joana de Castro Moraes.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domé-

EDITAIS

JUDICIAIS

ticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Padre Eutiquio, 935, filha de Antônio Lacôrte e de Dona Raymunda Barata Lacôrte.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raido Honório.
(T. 7186 - 19 e 26/2/54 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. José de Sousa Pinto e a senhorinha Adelina da Silva Araújo.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará-Belém, operador de cinema, residente à Trav. Humaitá, 1.205, filho de Antônio de Sousa Pinto e de Dona Alzira Veiga Pinto.

Ela é também solteira, natural do Pará, Muaná, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Av. Duque de Caxias, s/n, filha de Antônio Monteiro de Araújo e de Dona Emília da Silva Araújo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raido Honório.
(T. 7184 - 19 e 26/2/54 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Paulo Gilberto Sena da Cunha e a senhorinha Idih da Rocha Genú.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, bancário, domiciliado nesta cidade e residente à Trav. 3 de Maio, 471, filho de Luiz Afonso da Costa Cunha e de Dona Diomar Sena da Cunha.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Praça Batista Campos, 72, filha de Raymundo Borges de

Almeida Genú e de Dona América da Rocha Genú.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos 18 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta Capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raido Honório.
(T. 7185 - 19 e 26/2/54 - Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Ademar Ferreira e a senhorinha Maria de Sousa Andrade.

Ele diz ser viúvo, natural do Pará, Belém, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Avenida 25 de Setembro 465, filho de dona Maria Thereza Ferreira.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Avenida Alcindo Cacela 39, filha de José Ferreira de Andrade e de dona Raimunda de Sousa Andrade.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raido Honório.
(T-7.127—12 e 19/2/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raymundo Carlos Amorim da Silva e dona Joana Figueiredo dos Santos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, encerrador, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa da Vileta 601, filho de Sebastião José da Silva e de dona Carmen Amorim da Silva.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa da Vileta 601, filha de José Augusto dos Santos e de dona Alda Figueiredo da Silva.

Apresentaram os documentos

exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raido Honório.
(T-7.128—12 e 19/2/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Laercio Monteiro Marques e dona Terezinha de Jesus Vasconcelos.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa 14 de Abril 397, filho de Paulo Mota Marques e de dona Sara Monteiro Marques.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Travessa 14 de Abril 327, filha de João Pereira de Vasconcelos e de dona Francisca Pereira de Vasconcelos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raido Honório.
(T-7.129—12 e 19/2/54—Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o Sr. Raymundo Paiva Lima e a senhorinha Maria Bernadete Sousa.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, funcionário federal, domiciliado nesta cidade e residente à Travessa Coronel Luiz Bentes 502, filho de João de Castro Lima e de dona Joanna Paiva de Lima.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada e residente nesta cidade à Travessa José Pio 583, filha de José Calazans de Sousa e de dona Cantidiana Rodrigues Sousa.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 11 de fevereiro de 1954.

E eu, Raymundo Honório da Silva, oficial de casamentos nesta capital, dato e assino com a rubrica de que faço uso. — Raido Honório.
(T-7.130—12 e 19/2/54—Cr\$ 40,00)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 1954

1.459

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Mesário faltoso — Capi-
tulação da infração — Deve
ser aplicada a pena comina-
da no inciso 13 do art. 175,
do Código Eleitoral — Con-
firmação de sentença nesse
sentido.

ACÓRDÃO N. 27.534
Processo n. 749, da Capital —
Classe Segunda

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 749, da Capital (4.ª Zona Eleitoral), em que é apelante o Ministério Público e apelado Ayrton Costa Machado, verifica-se que o apelado foi condenado pela sentença de fls. 18 e seg. por ter deixado de comparecer como primeiro mesário da 95.ª seção do Belenzinho, na eleição de outubro de 1951, aplicando-lhe o magistrado a pena de multa de Cr\$ 1.000,00, grau mínimo do art. 175, n. 13, do Código Eleitoral.

Não se conformou o M. Público, que apelou com as razões de fls. 23 e seguintes, pretendendo que se aplique ao acusado a penalidade do art. 175, inciso 29, do Código Eleitoral, que pune a falta voluntária ao serviço eleitoral.

Este Tribunal tem assentado em outros julgados, em casos semelhantes, que o dispositivo do art. 175, inciso 29, citado, só se aplica quando o fato não estiver capitulado em qualquer dos dispositivos anteriores, como aliás determinou o mesmo inciso.

Assim, se o mesário não atende à convocação, sem alegar qualquer motivo justo, como aconteceu na espécie, fica equiparado àquele que recusa o serviço, sem justa causa, mercendo, portanto, a penalidade do art. 175, inciso 13, do Código Eleitoral, tal como decidiu o Juiz da 4.ª Zona Eleitoral. A recusa foi tácita e, assim bem aplicada a penalidade do inciso 13, razão pela qual, acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Custas, na forma da lei.

São Paulo, 24 de agosto de 1953 — Almeida Ferrari, Presidente — Aguiar Vallim, Relator — Fui presente, I. M. de Góes Calmon, Procurador Regional.

Boletim Eleitoral n. 107, de 28 de setembro de 1953, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pag. 1882.

Ofício expedido:

Of. 166/54 — Circ.

Belém, 16 de fevereiro de 1954.

Senhor Juiz:

Remeto a V. Excia., para os ulteriores de direito, um exemplar do "Diário Oficial" do Estado, edição de hoje, cujo "Boletim Eleitoral", de n. 1.458, divulga o Acórdão n. 4.857, de 8 do andante, que dispõe sobre o desdobramento da antiga 1.ª Zona Eleitoral (única) de Belém em quatro (4) Zonas (1.ª, 2.ª, 29.ª e 30.ª), "ex-vi" do que ficou resolvido pelo Acórdão n. 4.106, de 15 de maio de 1952, des-
te T. R. E., e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia., senhor Juiz, os meus

protestos de elevada consideração e distinto apreço.

a) Curcino Silva, Presidente.

Este ofício circular foi endereçado aos Juizes Eleitorais da 1.ª Zona (Belém), 28.ª Zona (Belém), 29.ª Zona (Belém) e 30.ª Zona (Belém).

JURISPRUDÊNCIA
ACÓRDÃO N. 4.852
Proc. 137-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Gregório Pereira Alves, inscrito na 1.ª Zona (Capital)

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 4 de fevereiro de 1954. (aa) Curcino Silva, P. — Arnaldo Valente Lobo, Relator — Maurício Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Virgílio de Oliveira Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otavio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.860
Proc. 224-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, do eleitor Esmeraldino Lelis Fagundes, inscrito na 1.ª Zona (Capital).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição do eleitor em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registre-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 13 de fevereiro de 1954. (aa) Curcino Silva, P. — Arnaldo Valente Lobo, Relator — Maurício Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otavio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.861
Proc. 197-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em João Coêlho.

O Presidente, em exercício, do Partido Social Democrático, Seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em João Coêlho, instruindo o pedido

com a cópia autêntica da ata da sessão em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Guilherme Martires.

1.º Vice-Presidente — Manoel de Sousa Leal.

2.º Vice-Presidente — Francisco Gonzaga do Nascimento.

3.º Vice-Presidente — Pedro Rodrigues da Cunha.

Secretário Geral — Manoel de Paiva Cavalcante.

Tesoureiro — Primo Feliciano de Sá.

Membros: — Gil de Sousa Brito, José de Sousa Bastos, José Thimoteo da Silva, Joaquim Melchior de Macêdo Ramos, Darlindo Corrêa de Oliveira, Arthur Lazaro da Silva, Precília Silva, Elmiro Henrique da Cruz, Arari Barbosa Galvão, Virgílio da Silva Leal, Gilberto Pereira, Ovidio de Sousa Leal, Claudio Leal, Vitalina da Silva Leal, Raimundo Paula Dias, Amarello Rodrigues da Cunha, Sebastião Bispo de Sousa, Almeirindo Corrêa de Oliveira, João Nicodemus Filho, José Rodrigues da Rocha, Francisco Chagas do Nascimento, Manoel Ernesto da Silva, Ludovino Rodrigues, Arcelina da Silva Monteiro, Antonio Rosado de Oliveira e Adriano Tomé de Almeida Monteiro.

Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada após ao registro em apreço, e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em João Coêlho, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º, — Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950).

Registre-se, publique-se no órgão oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas.

Belém, 13 de fevereiro de 1954.

(aa) Curcino Silva, P. — Maurício Cordovil Pinto, Relator. — Arnaldo Valente Lobo — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otavio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.862
Proc. 198-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Anhangá.

O Presidente, em exercício, do Partido Social Democrático, seção do Pará, requereu a este Tribunal Regional o registro do Diretório Municipal do mesmo Partido, em Anhangá, instruindo o pedido com a cópia autêntica da ata da ses-

são em que foram eleitos membros componentes do aludido Diretório os seguintes cidadãos:

Presidente — Jorge Leão Salgado.

1.º Vice-Presidente — Antonio José Muniz.

2.º Vice-Presidente — Felinto Lopes da Silva.

1.º Secretário — Augusto dos Reis Pinheiro.

2.º Secretário — Antonio Vicente Santiago.

Tesoureiro — Sebastião Ferreira de Abreu.

Membros Vogais: — Luiz Gonzaga de Sousa, Sebastião Ferreira de Melo, Egidio Batista do Nascimento, Sebastião Bezerra Neco, José Carlos da Silva, Oscar Flor da Silva, Francisco Araujo Filho, João Batista de Melo, João Crispim de Araujo, Francisco Vicente Santiago, Lauro Ferreira de Lima, Luiz Vicente Santiago, Deoclécio Saraiva de Campos, José Mota Pinheiro, Alcino Filgueiras de Lima, Francisco Moreira do Nascimento, Francisco Carlos da Silva, Raimundo Melo, Manoel Eleutério da Silva, Manoel Patricio Cordovil, Manoel Alves, Otavio Soares da Silva, Expedito Neco de Brito, Raimundo Batista de Sousa, Francisco Valdevino Pereira, Felix Ferreira da Silva, José Aurelio Sobrinho, Antonio José do Nascimento, Adão Assunção, Jorge José Antonio, Misael José Ferreira, Manoel Gomes da Silva, João Ferreira Lima, Francisco Assis de Sousa, Rosa Lopes Saraiva, Antonio Manoel de Pontes, José Nogueira Filho, José Luciano dos Santos, Miguel Gomes de Lima, Francisco Alves da Costa, Fenino Pedro da Silva, Francisco Gomes de Lima, Hermínia Queiroz, Jerônimo Alves dos Santos, Norberto Carvalho da Silva, Oswaldo Rodrigues Bezerra, Maria Carlos da Silva, Roque Barata de Sousa, Estevam Ferreira de Carvalho, Benedita Carvalho da Trindade, João Ribeiro de Sousa, Sebastião Ferreira de Sousa Zacarias Moraes, Antonia Muniz, Ananias Trindade, Sebastião Murilo Santiago, Bibiano Machado da Silva, Angelo Gonçalves de Oliveira, Manoel Soares da Cunha, Luiz Mamede Torres, Jacob Santos, Raimunda Marques da Silva, Sebastiana Oliveira da Silva, Luiz Lopes Sobrinho, José Neco Brito e Oíndina Moreira Barbosa.

Isto posto:

Considerando que o Dr. Procurador Regional, nada após ao registro em apreço, e que este como é de lei, pode ser efetuado por iniciativa do Diretório Estadual do Partido Social Democrático, cuja aprovação ao dito registro se infere claramente dos termos da inicial.

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, mandar fazer o registro do Diretório Municipal do Partido Social Democrático, em Anhangá, tal como consta dos autos, visto terem sido satisfeitas as exigências legais e estatutárias (Código Eleitoral, art. 139, §§ 1.º a 5.º, — Lei n. 1.164, de 24-7-950).

Registre-se, publique-se no órgão (Continua na última Página)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — SEXTA-FEIRA, 19 DE FEVEREIRO DE 1954

996

ACÓRDÃO N. 73
(Processo n. 79)
TOMADA DE CONTAS

Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes à tomada de contas do ex-prefeito Dr. Lopo Alvarez de Castro;

Acórdam os juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, dispensar o auditor interino deste órgão, Dr. Pedro Bentes Pinheiro, do trabalho que lhe competia na instrução do aludido processo, pelos motivos que expôs e que o plenário respeita, e por ter reconhecido ser judicioso o parecer da Procuradoria Municipal, adotando êle, com essa afirmativa, a opinião ali expandida; envocar ao referido plenário, diretamente, com auxilio da Procuradoria e com funcionários designados para as necessárias diligências à instrução de que se resente este processo, nos termos do art. 38, inciso XI, da Lei n. 603, que manda expedir instrução para levantamento das contas e organização dos processos dessa natureza, antes de serem submetidos a julgamento do Tribunal; e remeter o processo ao dr. Procurador, para que, de acôrdo com o art. 14, inciso VI, represente contra os que se opõem à apresentação dos documentos requisitados.

O relatório do feito e as razões de julgamento constam da ata.

Belém, 16 de fevereiro de 1954.
(aa) Benedito de Castro Frade, presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Adolfo Burgos Xavier — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira. Fui presente: — Geraldo Castelo Branco Rocha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita — relator: — "Já o dissemos, e repetimos agora, o ilustre Prefeito Dr. Celso Malcher parece-nos que não andou em caminho acertado quando em officio de 20/1/54 comunicou ao Dr. Pedro Bentes Pinheiro, auditor deste Tribunal de Contas, que deixava de atender a solicitação de documentos para instrução de processo de tomada de contas do ex-prefeito Dr. Lopo Alvarez de Castro, em face do parecer oferecido pelo Consultor Geral da comuna belemense, parecer que adotou na íntegra.

Insistimos em citar o art. 22 da Constituição Federal, que declara: "A administração financeira, especialmente a execução do orçamento será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, com auxilio do Tribunal de Contas, e nos Estados e Municípios pela forma que fór estabelecida nas Constituições Estaduais".

Na forma estabelecida pela Constituição Estadual evidenciase, com absoluta clareza, a competência outorgada ao Tribunal de Contas para "julgar as contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, inclusive dos prefeitos".

A Lei 603, de 20/5/53, que organizou o Tribunal de Contas, nessa parte nada mais acrescentou: limitou-se a repetir o que está expresso na Constituição do Pará.

O fato é que em vigor está a Lei 603. Quanto à sua suposta inconstitucionalidade, como o preteende o ilustre Prefeito, Dr. Celso Malcher, não compete à s. s. decretá-la através de simples officio dirigido ao auditor deste Tribunal. O caminho certo é cumprir a lei, cabendo-lhe, entretanto, o direito de recorrer do ato, se assim o entender.

Por tudo isto, mantenho a opinião já firmada e voto para que este processo seja encaminhado ao douto procurador deste Tribunal, para cumprimento final do item VI, do art. 14, da citada Lei 603".

Voto do Sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier: — "De acôrdo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "De acôrdo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "O julgamento deste processo, que não está devidamente instruído, exige a manifestação do plenário, antes de pronunciar-se sobre o mérito, em torno de várias preliminares nele suscitadas.

Apresentou o Dr. Celso Malcher, prefeito municipal de Belém, com fundamento no parecer do dr. Consultor Geral da Prefeitura, as seguintes objeções:

A) — INCONSTITUCIONALIDADE do art. 35, inciso II, da Constituição Estadual.

B) — INCONSTITUCIONALIDADE da legislação ordinária em face do art. 35, inciso II, da Constituição Estadual.

C) — EXCLUSÃO do prefeito de Belém, consoante à Carta Magna paraense, dentre os que estão obrigados a prestar contas ao Tribunal, caso não prevaleçam as inconstitucionalidades levantadas nas alíneas A) e B).

D) — INTEMPESTIVO o processo de TOMADA DE CONTAS do ex-prefeito, Dr. Lopo Alvarez de Castro.

Reconheceu, por sua vez, o Dr. Pedro Bentes Pinheiro, auditor interino deste Tribunal, a quem fóra o processo distribuído para os fins previstos na Lei n. 603, de 20 de maio de 1953:

E) — IMPOSSIBILIDADE de instruir o processo, ante a recusa do Dr. Celso Malcher, em "ATENDER À REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, ADOTANDO, NA ÍNTEGRA, O JUDICIOSO PARECER DE SUA PROCURADORIA".

Não há dúvida alguma quanto à competência deste órgão para decidir as referidas preliminares.

O douto plenário, aqui reunido, já mais de uma vez proclamou que é dupla e distinta a função do Tribunal de Contas do Estado do Pará, nos termos da Constituição Federal, art. 22; Constituição Estadual, art. 35 e seus incisos, e Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, art. 1.º; FISCALIZADORA, como órgão auxiliar do Poder Legislativo, acompanhando a administração financeira do Estado, especialmente quanto à execução do orçamento, e JULGADORA, como órgão judiciário, a quem cabe lavrar sentenças relativamente às contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, COM JURISDIÇÃO EM TODO O TERRITÓRIO PARAENSE; à legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões; à aplicação dos auxílios e subvenções concedidos.

E porque ao Tribunal de Contas foram conferidas, cósante às legislações invocadas, FACULDADES JULGADORAS, a Lei n. 603, no art. 20, tornou expresso que êle TEM JURISDIÇÃO SOBRE AS PESSOAS À SUA COMPETÊNCIA, e no art. 37, completando o preceito anterior, estipulou categoricamente:

AS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS, NO LIMITE DE SUA COMPETÊNCIA, TEM FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL.

Os legisladores, entretanto, para que não houvesse interpretação dúbia ao ser executada a Lei n. 603, consideraram, no art. 73, SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 603, A LEGISLAÇÃO SOBRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO BRASIL.

A Lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, pela qual se rege o Tribunal de Contas da União, assim estatui, no art. 69:

QUANDO FUNCIONAR COMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AS DECISÕES DEFINITIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS TEM FORÇA DE SENTENÇA JUDICIAL.

O art. 200 da Carta Magna Brasileira é, afinal, a cúpula da legislação destinada ao julgamento das aludidas preliminares.

Eis o seu texto: SÓ PELO VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DE SEUS MEMBROS PODERÃO OS TRIBUNAIS DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU DE ATO DO PODER PÚBLICO.

Ora, se os Tribunais, com FUNÇÃO JULGADORA, podem, através da maioria absoluta de seus membros, declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato

do poder público, é claro que, com mais razão, também possuem atribuições para julgar, quanto à MATÉRIA SUJEITA À SUA COMPETÊNCIA, as inconstitucionalidades por outros arguidas.

Resta saber, para definitivo esclarecimento, se o Dr. Celso Malcher tinha o direito de levantar as preliminares em questão.

A resposta é afirmativa. Esse direito lhe é assegurado pelo art. 141, inciso IV, § 38, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

QUALQUER CIDADÃO SERÁ PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR A ANULAÇÃO OU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS LESIVOS DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DOS ESTADOS OU DOS MUNICÍPIOS, E BEM ASSIM DAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS E DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.

Tais preceitos já serviram de base concreta a outros julgamentos; mas, sendo vasta a legião dos incrédulos nos assuntos jurídicos, não é demais repeti-los agora, mesmo causando enfado aos que me ouvem.

É da alçada, por conseguinte, deste plenário julgar, inicialmente, as quatro preliminares levantadas pelo Dr. Celso Malcher, prefeito municipal de Belém.

Havendo, porém, o ATO n. 1 deste mesmo plenário, firmado a 19 de janeiro último (1954), por força do qual as preliminares em discussão, ficam desde logo recusadas, por NÃO PREVALECER NENHUMA DAS INCONSTITUCIONALIDADES ARGUIDAS; NÃO EXISTIR, NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, A EXCLUSÃO EXPRESSA DO PREFEITO DA CAPITAL DENTRE OS QUE ESTÃO OBRIGADOS A PRESTAR CONTAS AO TRIBUNAL; NÃO SER INTEMPESTIVO O PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS DO EX-PREFEITO, DR. LOPO ALVAREZ DE CASTRO, MESMO QUE ÊLE NÃO HOUVERE SIDO MERO DELEGADO DO GOVERNO DO ESTADO NA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BELEM, — trago êsse ATO, em todo o seu teor, como parte integrante do presente voto.

É o seguinte a sua redação: "O plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 19 de janeiro de 1954.

ATENDENDO à necessidade de interpretar certos dispositivos da Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, colocando-os em face da Constituição deste Estado e da Constituição Federal;

ATENDENDO à competência deste Tribunal para executar a legislação a que está subordinado,

RESOLVE, nos termos do art. 38, parágrafo único, de seu Regimento Interno, firmar a interpretação dos seguintes pontos:

a) Os Auditores, no exercício de suas atribuições, estão subordinados ao plenário do Tribunal.

b) O julgamento das contas dos Prefeitos Municipais, inclusive o da capital ou não nomeado pelo governador do Estado, compete, por força da Constituição Federal (art. 22), da Constituição deste Estado (art. 35, inciso II) e da Lei n. 603 (art. 15, inciso II, e art. 35), exclusivamente a este Tribunal, sem que haja quebra de autonomia dos Municípios.

d) O termo PREFEITO DO INTERIOR, empregado no inciso II, art. 35, da Constituição Estadual, corresponde ao termo PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS ou PREFEITOS MUNICIPAIS, empregado no art. 28, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Brasileira e reproduzido no art. 73, alíneas A), B) e C), parágrafo único, da Constituição Paraense, ficando também incluído nessa expressão o termo PREFEITO DA CAPITAL.

d) A TOMADA DE CONTAS de um PREFEITO MUNICIPAL ou de qualquer outro responsável por bens e dinheiros públicos, com exceção do governador do Estado, que está sujeito às normas traçadas na própria Constituição, será feita quando ocorrer um dos motivos legais previstos no art. 45, da Lei n. 663, e na falta, ao encerrar-se o período anual.

e) As justificativas que serviram de base para a aprovação do presente ATO ficam consideradas parte integrante do mesmo.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 19 de janeiro de 1954.

(aa) Dr. Benedito de Castro Frade, ministro presidente — Adolfo Burgos Xavier — Augusto Belchior de Araújo — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira.

JUSTIFICATIVAS:

A esfera de trabalho em que a atuação dos juizes se movimentam, neste órgão, para que seja atingida a finalidade do Tribunal de Contas do Estado do Pará, não se restringe às resoluções administrativas e aos julgamentos concretos; toma, ao contrário, rumos diversos, forçando o julgador a ditar prévias informações sobre os atos sujeitos ao seu exame e a manifestar-se voluntariamente sempre que houver dúvida quanto à interpretação da lei.

É necessário reproduzir, as sólidas bases que servem de apoio a esta afirmativa.

A Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, sob cuja égide, que vem da Constituição Federal e da Constituição deste Estado, o Tribunal de Contas do Pará irradia a sua ação fiscalizadora e julgadora, assim preceitua no art. 23, inciso IX:

"Quando à despesa, compete ao Tribunal de Contas: prestar, pelo seu presidente, à Assembléa Legislativa e aos outros Poderes, as informações sobre os atos sujeitos ao seu exame".

O Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, estipula o seguinte:

"ARTIGO 38 — Todos os atos do Tribunal de Contas, referentes à jurisdição, atribuições, exame e registro da Recibita e Despesa e Tomada de Contas, processos, recursos de execução de sentença terão como base fundamental a Lei estadual n. 603, de 20 de maio de 1953, orientadora das normas a serem imprimidas nos trabalhos burocráticos, que serão executados à proporção que a necessidade de vá tornando obrigatórios. — PARÁGRAFO ÚNICO: — Quando houver dúvida quanto à interpretação da referida Lei, quer por estabelecer choque com a Constituição Federal e a Constituição do Estado, quer por deixar ambíguo o sentido do preceito, o Plenário manifestar-se-á a respeito, ouvido o Procurador, e a sua decisão ficará como parte integrante deste Regimento".

Eis por que assegurei, de início:

a esfera de trabalho em que a atuação dos juizes se movimentam, para que seja atingida a finalidade do Tribunal de Contas do Estado do Pará, toma rumos diversos, forçando o julgador a ditar prévias informações sobre os atos sujeitos ao seu exame e manifestar-se voluntariamente sempre que houver dúvida quanto à interpretação da lei".

Cabe a este douto Plenário, com a valiosa cooperação do illustre dr. Procurador, elucidar quatro pontos importantes que a Lei n. 603 sugere. Podemos relacioná-los em a um, através das seguintes perguntas:

PRIMEIRA — QUAL A SITUAÇÃO EXATA DOS AUDITORES EM FACE DO TRIBUNAL?
SEGUNDA — A LEI N. 603, DANDO ATRIBUIÇÕES A ESTE ÓRGÃO PARA JULGAR AS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, FERIU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO, QUEBRANDO A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS?
TERCEIRA — HÁ DIFERENÇA ENTRE O TERMO PREFEITOS DO INTERIOR, EMPREGADO NO INCISO II, ART. 35, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E O TERMO PREFEITOS MUNICIPAIS OU SOMENTE PREFEITOS, EMPREGADO NOS ARTS. 1.º, 15, inciso II; 21, inciso I; 35; 33 e 44, parágrafo único, da Lei 603?

QUARTA — A TOMADA DE CONTAS DE UM PREFEITO MUNICIPAL, OU DE QUALQUER OUTRO RESPONSÁVEL POR BENS E DINHEIROS PÚBLICOS, DEVE SER FEITA QUANDO OCORRER MOTIVO LEGAL OU ESTÁ SUBORDINADA, COMO A TOMADA DE CONTAS DO GOVERNADOR, CUJO JULGAMENTO É FEITO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, AO ENCERRAR-SE O PERÍODO FINANCEIRO?

Examinei, como autor desta proposição, cada pergunta formulada, a fim de que possa resumir num ATO, que terá o n. 1, a conclusão do estudo feito. O Plenário, então, na sua alta sabedoria, decidirá como achar mais claro o espírito das leis.

— QUAL A SITUAÇÃO EXATA DOS AUDITORES EM FACE DO TRIBUNAL?

A Lei n. 603, de 20 de maio de 1953, que, juntamente com a Carta Magna Brasileira e a Constituição Estadual, é a base de todo o organismo do Tribunal de Contas do Estado do Pará, estatui, no art. 3.º:

"Funciona no Tribunal de Contas: a) Os Auditores; b) Ministério Público; c) Secretaria".

Enquanto a referida lei deu ao titular do Ministério Público o caráter de representante da Fazenda Pública, para defender os seus interesses, praticando todos os atos que se tornem necessários a esse fim (art. 14, inciso III), e considerou o cargo de provimento em comissão e livre nomeação do governador do Estado (art. 13, § 1.º), incluiu os Auditores, pela efetividade, adquirida em concurso de títulos e provas, no plano dos que compõem o terceiro elemento, que é a Secretaria, estabelecendo uma seqüência hierárquica, cujo ápice é o Plenário. Definindo a seqüência, temos: Juizes, Auditores e Secretaria. É justamente por isso que os Auditores podem substituir os Juizes, quando mais de dois faltarem às sessões, nos termos do art. 8.º, e para a vaga dos Auditores, em igualdade de condições, terão preferência os funcionários da Secretaria, consoante o art. 10, § 1.º.

Estão, pois, os Auditores, como os funcionários da Secretaria, também efetivos e que, em igualdade de condições, poderão vir a preencher os cargos da Auditoria, subordinados às resoluções do Plenário.

O fato de os Auditores substituírem os Juizes, em casos especiais, pois a substituição não lhes confere todos os direitos, privando-os de votar na eleição da Mesa (Art. 8.º, parágrafo único), não quer dizer que eles fogem à ação policiadora do Tribunal,

quanto ao fiel desempenho das suas atribuições, perfeitamente definida na lei n. 603. De outra forma, seria quebrar a aludida seqüência hierárquica, implantar a anarquia e reduzir o Tribunal a uma simples entidade administrativa.

A situação exata dos Auditores, em face do Tribunal, é a mesma dos componentes da Secretaria, que controla todo o organismo burocrático. Ambos os elementos, embora com funções distintas e independentes, subordinam-se, por força da lei n. 603, às resoluções do Plenário, quanto à matéria de serviço, cabendo aos Auditores, no cumprimento das normas legais, conforme o art. 11, inciso I, PREPARAR E REIATAR OS PROCESSOS que lhes forem distribuídos.

— A LEI N. 603 DANDO ATRIBUIÇÕES A ESTE ÓRGÃO PARA JULGAR AS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, FERIU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO, QUEBRANDO A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS?

A resposta, de início, é breve e categórica: não.

A Constituição Brasileira, no art. 22, sentenciou:

"A administração financeira, especialmente a execução do orçamento, será fiscalizada na União pelo Congresso Nacional, COM AUXÍLIO DO TRIBUNAL DE CONTAS, e NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PELA FORMA QUE FOR ESTABELECIDA NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS".

Reuniram-se nesse preceito dois atos distintos e de real importância: A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS E A FACULDADE DAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS DETERMINAREM A FORMA PELA QUAL SERÁ FISCALIZADA, NOS ESTADOS E NOS MUNICÍPIOS, A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA.

Mas querendo a constituição Brasileira assegurar, desde logo, a AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS, definiu, no art. 28, todas as características dessa autonomia.

Vejam os:

"A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS SERÁ ASSEGURADA, I

— PELA ELEIÇÃO DO PREFEITO E DOS VEREADORES, II — PELA ADMINISTRAÇÃO PRÓPRIA, NO QUE CONCERNE AO SEU PECULIAR INTERESSE E ESPECIALMENTE: a) À DECRETACÃO E ARRECADACÃO DOS TRIBUTOS DA SUA COMPETÊNCIA E A APLICAÇÃO DAS SUAS RENDAS; b) — A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS LOCAIS".

Antes, porém, no art. 18, essa mesma Constituição proclamara:

"CADA ESTADO SE REGERÁ PELA CONSTITUIÇÃO E PELAS LEIS QUE ADOTAR, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NESTA CONSTITUIÇÃO".

A Constituição do Estado do Pará, observando os princípios da Carta Magna Brasileira, adotou o TRIBUNAL DE CONTAS, criado pelo art. 22 daquela Carta, como órgão competente, estendendo a sua jurisdição por todo o território do Estado, para "ACOMPANHAR E FISCALIZAR DIRETAMENTE, OU POR DELEGACÕES CRIADAS EM LEI, A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO; JULGAR AS CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR DINHEIRO E OUTROS BENS PÚBLICOS, INCLUSIVE PREFEITOS DO INTERIOR, E JULGAR DA LEGALIDADE DOS CONTRATOS E DAS APOSENTADORIAS REFORMAS E PENSÕES (Arts. 34, parágrafos 1.º e 2.º, e 35, incisos I, II e III e parágrafos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º)".

Tendo a Constituição Federal conferido às Constituições Estaduais esse direito, a Carta Magna paraense utilizou-o de maneira clara, precisa e inofismável.

Reconheceu, através do art. 73, incisos I, II e III e alínea A e B, nos mesmos termos da Constituição Federal, a AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. E no art. 85

consignou, desde logo os princípios básicos da Lei Orgânica dos Municípios.

Eis o preceito:
"A LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS FIXARÁ A DIVISÃO TERRITORIAL, O NÚMERO DE VEREADORES, AS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE DESTES, OS DIREITOS E DEVERES, CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO OU PERDA DO CARGO DE PREFEITO, DE VICE-PREFEITO E VEREADORES, OBSERVADOS, NO QUE QUISER, OS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO E LEIS FEDERAIS".

Mas, adiante, ao ser apreciada a terceira pergunta, ficará patente a inocuidade do termo PREFEITOS DO INTERIOR; por enquanto, basta provar o seguinte: A Constituição desse Estado, dando, com fundamento na Constituição Federal, atribuições definidas ao TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR AS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, NÃO FERIU A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS, PORQUE FOI A PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE DETERMINOU FOSSE A ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FISCALIZADA, NOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, PELA FORMA ESTABELECIDA NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS. E a Constituição paraense — já foi evidenciado — mandou, expressamente, que O TRIBUNAL DE CONTAS E NÃO A CAMARA MUNICIPAL JULGASSE AS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS. Cabe a esta, sim, policiar os gastos sem base orçamentária, verificando o cumprimento das leis votadas; NUNCA, PORÉM, JULGAR AS CONTAS DOS PREFEITOS OU DE QUALQUER OUTRO RESPONSÁVEL POR DINHEIROS, VALORES, MATERIAIS E BENS DO MUNICÍPIO. Esta faculdade é exclusiva do TRIBUNAL DE CONTAS.

Pode-se considerar oportuna a citação de um caso semelhante, ocorrido com o Tribunal de Contas do Brasil. A decisão que este proferiu e que foi publicada no "Diário Oficial" da União, de 4 de março de 1949, elucidada, suficientemente, o assunto.

Aqui está a síntese do pronunciamento:

"A CONSTITUIÇÃO CONFIU AO TRIBUNAL DE CONTAS A FACULDADE DE JULGAR AS CONTAS DOS ADMINISTRADORES DAS ENTIDADES AUTARQUICAS, EM RAZÃO DISSO, O TRIBUNAL DE CONTAS NÃO VAI EXERCER A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA DAS AUTARQUIAS, MAS JULGAR AS CONTAS DE SEUS ADMINISTRADORES O QUE É COISA DIFERENTE. A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA CABE AOS ÓRGÃOS ESPECIAIS CRIADOS POR LEI; O JULGAMENTO AO TRIBUNAL DE CONTAS".

É oportuno esclarecer o seguinte, entre parentesis: a lei 603, pela qual se regê o Tribunal de Contas do Estado do Pará, é quase um decalque da lei n. 830, de 23 de setembro de 1949, base-fundamento do Tribunal de Contas da União.

Prossigamos;

A mesma coisa que se passa com as entidades autárquicas, no Rio, ocorre com as Câmaras Municipais, no Pará; elas exercerão a fiscalização financeira dos respectivos municípios, na pessoa do gestor das coisas públicas, e o Tribunal julgará, por força da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da lei n. 603, as contas do Prefeito.

A lei n. 603, por conseguinte, dando atribuições a este órgão para JULGAR AS CONTAS DOS PREFEITOS MUNICIPAIS, NÃO FERIU A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO DESTE ESTADO, NEM QUEBROU A AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS.

— HÁ DIFERENÇA ENTRE

O TERMO PREFEITOS DO INTERIOR, EMPREGADO NO INCISO II, ART. 35, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E O TERMO PREFEITOS MUNICIPAIS OU SOMENTE PREFEITOS, EMPREGADOS NOS ARTS. 1.º, 15, inciso II; 21, inciso I; 35, 36 e 44 parágrafo único, DA LEI n. 603?

A Constituição Brasileira, tratando da AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS, amplia o art. 28 da seguinte maneira:

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Poderão ser nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os PREFEITOS DAS CAPITAIS, bem como OS DOS MUNICÍPIOS onde houver estâncias hidrominerais naturais, quando beneficiadas pelo Estado ou pela União.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Serão nomeados pelos governadores dos Estados ou dos Territórios os PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS que a lei federal, mediante parecer do Conselho de Segurança Nacional, declarar bases ou postos militares de excepcional importância para a defesa externa do País.

A Constituição Federal, como se vê, consagrou o Termo, PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS, que é o mesmo que dizer PREFEITOS MUNICIPAIS, criando, apenas, esta forma designativa especial: PREFEITOS DAS CAPITAIS. Digo, FORMA DESIGNATIVA ESPECIAL, porque os PREFEITOS DAS CAPITAIS TAMBÉM SÃO PREFEITOS MUNICIPAIS. A capital é um município como qualquer outro. Não falou porém, a Constituição Federal em Prefeitos do Interior.

Ora, se a Constituição do Estado do Pará referiu-se, no inciso II do art. 35, a PREFEITOS DO INTERIOR, é claro que usou de uma expressão inócua, para o caso, visto que o termo exato, consagrado pela Constituição Brasileira, é PREFEITOS DOS MUNICÍPIOS ou PREFEITOS MUNICIPAIS. Tanto que, no art. 73, alíneas A, B e C, do parágrafo único, a Constituição Estadual usa o mesmo termo da Constituição Brasileira.

A lei n. 603, empregando, nos arts. 1.º, 15, inciso II; 21, inciso I; 35, 36 e 44, parágrafo único, o termo PREFEITOS MUNICIPAIS, cumpriu a Constituição Federal e não estabeleceu nenhuma diferença com o termo PREFEITOS DO INTERIOR, empregado no inciso II, art. 35, da Constituição Estadual.

— A TOMADA DE CONTAS DE UM PREFEITO MUNICIPAL, OU DE QUALQUER OUTRO RESPONSÁVEL POR BENS E DINHEIROS PÚBLICOS, DEVE SER FEITA QUANDO OCORRER MOTIVO LEGAL OU ESTÁ SUBORDINADA, COMO AS CONTAS DO GOVERNADOR, CUJO JULGAMENTO É FEITO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, AO ENCERRAMENTO DO PERÍODO FINANCEIRO?

A Constituição, do Estado do Pará, atribuiu exclusivamente à Assembléia Legislativa o direito de JULGAR AS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR DO ESTADO, nos termos do art. 25, inciso VII.

O Tribunal de Contas tem somente a faculdade, que lhe confere o art. 35, inciso I e parágrafo 4.º do inciso III, de ACOMPANHAR E FISCALIZAR DIRETAMENTE, OU POR DELEGAÇÕES CRIADAS EM LEI, A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E DAR PARECER PRÉVIO, NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, SOBRE AS CONTAS QUE O GOVERNADOR DEVERÁ PRESTAR ANUALMENTE À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. SE ELAS NÃO LHE FOREM ENVIADAS NO PRAZO DA LEI, COMUNICARÁ O FATO À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, PARA OS FINS DE DIREITO, APRESENTANDO-LHE, NUM E NOUTRO CASO, MINUCIOSO

FINANCEIRO ENCERRADO.

Quando às contas dos PREFEITOS MUNICIPAIS, a Constituição Estadual restringiu-se a outorgar poderes ao Tribunal de Contas para julgá-las. NÃO INDIVIDUALIZANDO OS RESPONSÁVEIS, NEM MARCANDO PERÍODO CERTO PARA A INSTRUÇÃO DO RESPECTIVO PROCESSO. Convém notar que este órgão não exerce, como no Estado, a sua ação fiscalizadora em torno da execução do orçamento municipal. No momento oportuno, determina a TOMADA DE CONTAS, para efeito de julgamento.

Combe à lei n. 603 especificar o MOMENTO OPORTUNO. O art. 45 assim condensa a matéria:

“NOS CASOS DE DESFALQUE OU DE DESVIO DOS DINHEIROS OU DOS BENS PÚBLICOS, FALECIMENTO OU EXONERAÇÃO DO RESPONSÁVEL, A TOMADA DE CONTAS SERÁ INICIADA IMEDIATAMENTE E TERMINADA NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS”.

Deve o Plenário autorizar, IMEDIATAMENTE, em qualquer dos casos previstos (DESFALQUE OU DESVIO DOS DINHEIROS OU DOS BENS PÚBLICOS e FALECIMENTO OU EXONERAÇÃO DO RESPONSÁVEL, a competente TOMADA DE CONTAS.

E o Auditor a quem for distribuído o processo não poderá levantar objeções nem recusar-se a relatá-lo, porque — diz o art. 48 — “AOS AUDITORES CABE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO E SEU PREPARO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL”, acrescentando o art. 49: “NA INSTRUÇÃO E PREPARO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, CONSTITUEM FORMALIDADES SUBSTANCIAIS: I — EXAME DOS AUTOS PELO FUNCIONÁRIO A QUEM FOR DISTRIBUÍDO O PROCESSO, PODENDO REQUERER DILIGÊNCIAS; II — CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL OU DO SEU FIADOR PARA A DEFESA, QUANDO O EXAME DETERMINAR DEBITO EM FAZENDA PÚBLICA; III — PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO”. E o art. 51 fulmina o assunto: “AOS AUDITORES OU DELEGADOS DO TRIBUNAL CABE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À PERFEITA INSTRUÇÃO DO PROCESSO. ANTES DE SER FEITA A CONCLUSÃO AO TRIBUNAL PARA JULGAMENTO, PODENDO, PARA ISTO DIRIGIR-SE A QUALQUER REPARTIÇÃO NO SENTIDO DE OBTER OS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS QUE FOREM REPUTADOS ÚTEIS”.

é o plenário do Tribunal de Contas que possui autoridade, em face da lei n. 603, que se apóia na Constituição deste Estado e na Constituição Federal, PARA DETERMINAR O INÍCIO DA TOMADA DE CONTAS E DIZER QUEM É OU NÃO É RESPONSÁVEL SOB A SUA JURISDIÇÃO.

Quem lhe deu este poder foi o art. 20 da lei n. 603, estipulando:

“O TRIBUNAL DE CONTAS TEM JURISDIÇÃO SOBRE AS PESSOAS E MATERIAS SUJEITAS À SUA COMPETÊNCIA, ABRANGENDO TODOS OS RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS, VALORES E MATERIAS PERTENCENTES AO ESTADO E AOS MUNICÍPIOS, OU PELOS QUAIS ESTES RESPONDAEM, EM QUALQUER LUGAR EM QUE SE ENCONTREM, BEM COMO HERDEIROS, FIADORES E REPRESENTANTES”.

Outra citação ao Tribunal de Contas do Brasil vem reforçar este argumento. Foi assim que se pronunciou aquele órgão, conforme a síntese publicado no “Diário Oficial”, da União, de 25 de outubro de 1950:

“SÓ O TRIBUNAL DE CONTAS TEM JURISDIÇÃO PRI-

PONSÁVEIS CUJO JULGAMENTO LHE COMPETE, NOS TERMOS EXPRESSOS DA CONSTITUIÇÃO E LEIS VIGENTES. SÓ O TRIBUNAL DE CONTAS TEM COMPETÊNCIA PARA DIZER, POIS, QUEM É OU NÃO É RESPONSÁVEL SUJEITO À SUA JURISDIÇÃO, OUTRO JUIZ OU TRIBUNAL QUE PRETENDA FAZÊ-LO, INVADIRÁ A ORBITA DA AÇÃO PRIVATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS E TAL ATO OU DICISÃO EXORBITANTE NÃO PODE PRODUZIR EFEITO”.

Recordemos o que já se disse antes: a lei n. 603, pela qual se rego o Tribunal de Contas do Estado do Pará, é quase um decalque da lei n. 830, de 23 de setembro de 1949 base-fundamento do Tribunal de Contas da União.

Não há dúvida, portanto, que a TOMADA DE CONTAS DE UM PREFEITO MUNICIPAL, OU DE QUALQUER OUTRO RESPONSÁVEL POR BENS E DINHEIROS PÚBLICOS, com EXCEÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO, SERÁ FEITA QUANDO OCORRER MOTIVO LEGAL. Pouco importa que o gestor desempenhe as funções de PREFEITO DA CAPITAL ou de PREFEITO DO INTERIOR, pois ambos são PREFEITOS MUNICIPAIS, nos termos da Constituição Brasileira.

A vista do exposto, tendo o plenário interpretado, anteriormente, o art. 35, inciso II, da Constituição Estadual em face dos princípios consignados na Carta Magna Brasileira, bem como as disposições da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, relativamente ao assunto, em face daquelas duas Constituições, não se torna preciso novo pronunciamento.

Estão recusados as preliminares.

Quando à confissão feita pelo auditor interino deste Tribunal.

dr. Pedro Bentes Pinheiro, de que lhe é impossível organizar o processo, ante a recusa do dr. Celso Malcher — segundo as suas expressões — em “ATENDER À REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, ADOTANDO, NA INTEGRAL, O JUDICIOSO PARECER DA SUA PROCURADORIA. — Solicito ao douto plenário que se manifeste a respeito desta resolução: dispensar o referido auditor interino desse trabalho, pelos motivos que expôs e que o plenário respeita e por ter reconhecido ser Judicioso O PARECER DA PROCURADORIA MUNICIPAL, adotando, também ele, com essa afirmativa, a opinião ali expendida, e avocar o plenário a si, diretamente, com auxílio da Procuradoria e de funcionários designados para as necessárias diligências, a instrução de que se resente este processo, nos termos do art. 38, inciso XI, da referida lei n. 603, que manda o Tribunal “EXPEDIR INSTRUÇÕES PARA LEVANTAMENTO DAS CONTAS E ORGANIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE TOMADA DE CONTAS, ANTES DE SEREM SUBMETIDOS A JULGAMENTO DO TRIBUNAL”.

Eis por que, dando ao processo este aspecto jurídico, profiro o meu voto, acompanhando-o no bre ministro Relator na sua conclusão: ao dr. Procurador para que, de acordo com o art. 14, inciso VI, represente o Tribunal contra os que se opõem à apresentação dos documentos requisitados”.

Voto do sr. ministro Presidente: — “De acordo”.

Dr. Benedito de Castro Frade
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Adolfo Burgos Xavier
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira

BOLETIM ELEITORAL

(Conclusão da 9.ª Página)

oficial e comunique-se aos Juizes Eleitorais dentro de 48 horas. Belém, 13 de fevereiro de 1954. (aa) Curcino Silva, P — Milton Leão de Melo, Relator — Arnaldo Valente Lobo — Mauricio Cordovil Pinto — Júlio Freire Gouvêa de Andrade — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otavio Melo — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.863
Proc. 170-54

Vistos, etc. O Sr. Manoel Joaquim de Araújo Filho, of. Jud. letra “J” da Secretaria do T. R. E. recebeu da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Pará, no dia 19 de dezembro do ano próximo findo, o adiantamento de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) para empregá-lo, no prazo legal, no pagamento de despesas deste Tribunal, subordinadas a verba 2 — Material; Consignação 2 — Material de consumo; Subconsignação 18 — Material de limpeza, conservação e etc.; 04 — Justiça Eleitoral; 02 — Tribunais Regionais Eleitorais; nos termos da requisição do ofício n. 1.308 de 7 de dezembro de 1953, do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste T. R. E., a Delegacia do Tesouro Nacional no Pará (fls. 4).

O responsável citado organizou a competente prestação de contas que, devidamente instruída, foi encaminhada com o ofício de 3 de fevereiro último, a consideração do Exmo. Sr. Desembargador Presidente que o submeteu ao julgamento deste Tribunal.

Isto posto: Atendendo a que a despesa realizada foi importada ao título orçamentário devido:

Atendendo a que a aplicação e comprovação do adiantamento se processaram dentro do prazo estabelecido na Lei 830 de 23 de setembro de 1949;

Atendendo a que o Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional se pro-

da prestação de contas, em seu parecer de fls. 8 e v.;

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente, julgar boa e legal a aplicação dada pelo Sr. Manoel Joaquim de Araújo Filho, oficial Judiciário “J” da Secretaria deste Tribunal, ao adiantamento de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) recebido a 19 de dezembro de 1953, da Delegacia do Tesouro Nacional neste Estado, e autorizar, consequentemente, a baixa na responsabilidade do referido funcionário.

Registe-se, publique-se e comunique-se à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional neste Estado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de fevereiro de 1954.

(aa) Curcino Silva, P — Júlio Freire Gouvêa de Andrade, Relator. — Arnaldo Valente Lobo — Mauricio Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo — Hamilton Ferreira de Sousa. Fui presente — Otavio Melo. — Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 4.864
Proc. 210-54

Vistos, relatados e discutidos estes autos de exclusão, por falecimento, da eleitora Maria Ursulina d'Almeida Botelho, inscrita na 1.ª Zona (Capital).

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o cancelamento da inscrição da eleitora em apreço, de vez que foram preenchidas as formalidades legais, de acordo com o que preceitua o art. 41, n. 4, combinado com o art. 43, da Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950.

Registe-se, publique-se e comunique-se ao Juiz.

Belém, 13 de fevereiro de 1954. (aa) Curcino Silva, P — Hamilton Ferreira de Sousa, Relator — Arnaldo Valente Lobo — Mauricio Cordovil Pinto — Milton Leão de Melo — Júlio Freire Gouvêa de Andrade. Fui presente — Otavio